



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 10 / DAPLEN / 2022

14 de julho

Assunto: Redação final da Proposta de Lei n.º 12/XV/1.ª (GOV)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final da [Proposta de Lei n.º 12/XV/1.ª \(GOV\)](#) - «Transpõe a Diretiva (UE) 2019/884, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros», aprovada em votação final global a 8 de julho de 2022, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Ao longo do texto, incluindo na republicação, sugere-se que se redija a expressão «Estado membro» da forma atualmente utilizada nos atos legislativos, ou seja «Estado-Membro». Nas citações de legislação também se sugere a supressão do inciso «na sua redação atual». Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Sugere-se que a citação abreviada da diretiva seja feita de acordo com o código de redação interinstitucional da União Europeia¹ e a inclusão da informação sobre os atos legislativos alterados:

Onde se lê:

«Transpõe a Diretiva (UE) 2019/884, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros»

Deve ler-se:

«Transpõe a Diretiva (UE) 2019/884 **do Parlamento Europeu e do Conselho**, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros, **alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto**»

Artigo 1.º do projeto de decreto

Sugere-se a inclusão dos títulos da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e do Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto:

Onde se lê:

«A presente lei transpõe a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/ JAI do Conselho, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, na sua redação atual.»

Deve ler-se:

«A presente lei transpõe a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/ JAI do Conselho, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, **que estabelece os princípios gerais que**

¹ Título abreviado, caso se trate de uma primeira referência: tipo de ato, número e instituição ou órgão autor do ato.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal.»

Artigo 29.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio
(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

N.º 7

Onde se lê:

«(...) à autoridade central do Estado-Membro onde sejam ou hajam sido residentes ou do Estado-Membro de que foram nacionais (...)»

Sugere-se:

«(...) à autoridade central do Estado-Membro onde sejam ou **tenham** sido residentes ou do Estado-Membro de que foram nacionais (...)»

Artigo 31.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio
(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Alínea b) do n.º 1

Onde se lê:

«(...) por um cidadão que haja sido nacional português, por um cidadão que seja ou haja sido residente em Portugal (...)»

Sugere-se:

«(...) por um cidadão que **tenha** sido nacional português, por um cidadão que seja ou **tenha** sido residente em Portugal (...)»

Artigo 32.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio
(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

N.º 2

Onde se lê:

«(...) o completamento de omissões (...)»

Sugere-se:

«(...) o **suprimento** de omissões (...)»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio

(constante da republicação anexa ao projeto de decreto)

N.º 4

Na republicação surge um novo n.º 4, que não consta do artigo 2.º da parte preambular, que altera a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio. Dado que o seu conteúdo parece já se encontrar plasmado na redação dada ao n.º 2, propõe-se a sua eliminação da republicação:

Onde se lê:

«2 – São também objeto de recolha, como meio complementar de identificação, as impressões digitais das pessoas singulares condenadas, incluindo as pessoas inimputáveis a quem tenha sido aplicada medida de segurança.

3 – A recolha das impressões digitais incide sobre:

a) Cada um dos dedos das mãos, em duas séries, uma com os dedos na posição pousada e a outra na posição rolada; e

b) Cada uma das palmas das mãos, na posição pousada e na posição de escritor.

4 – O disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicável às pessoas inimputáveis a quem tenha sido aplicada medida de segurança.»

Deve ler-se:

«2 – São também objeto de recolha, como meio complementar de identificação, as impressões digitais das pessoas singulares condenadas, incluindo as pessoas inimputáveis a quem tenha sido aplicada medida de segurança.

3 – A recolha das impressões digitais incide sobre:

a) Cada um dos dedos das mãos, em duas séries, uma com os dedos na posição pousada e a outra na posição rolada; e

b) Cada uma das palmas das mãos, na posição pousada e na posição de escritor.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 14.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio

(constante da republicação anexa ao projeto de decreto)

N.º 2

A Lei n.º 37/2015, de 5 de maio foi objeto de retificação por Declaração de Retificação n.º 28/2015, de 15 de junho, pelo que a republicação deve estar em conformidade com a mencionada retificação:

Onde se lê:

«2 - A identificação do arguido abrange:

- a) Tratando-se de pessoa singular, nome, sexo, filiação, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, residência, número de identificação civil ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo e, quando se trate de decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura;
- b) Tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada, denominação, sede e número de identificação de pessoa coletiva e, quando aquela tenha resultado da fusão ou cisão de outra pessoa coletiva ou equiparada, os dados correspondentes a esta atinentes;
- c) Do crime que é imputado ao arguido;
- d) Do conteúdo da decisão e das disposições legais aplicadas;
- e) Dos efeitos especiais da declaração de contumácia.»

Deve ler-se:

«2 - A identificação do arguido abrange:

- a) Tratando-se de pessoa singular, nome, sexo, filiação, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, residência, número de identificação civil ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo e, quando se trate de decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura;
- b) Tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada, denominação, sede e número de identificação de pessoa coletiva e, quando aquela tenha resultado da fusão ou cisão de outra pessoa coletiva ou equiparada, os dados correspondentes a esta atinentes.»

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

Carolina Caldeira e Rafael Silva